



**Proposição:** PLEIC - Projeto de Lei Complementar

**Número:** 000038/2025

**Processo:** 11134-00 2025

**Autoria:** Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal, Dr. Antônio Aguiar

**Ementa:** Declara como Área de Preservação Permanente (APP) o bem imóvel que indica, e dá outras providências.

**Parecer Jefferson Da Silva Januário, Aparecida de Oliveira Pinto, Kátia Aparecida Franco -  
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

## I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a esta Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 000038/2025, que "Declara como Área de Preservação Permanente (APP) o bem imóvel que indica, e dá outras providências."

Após analisar o Projeto de Lei a Diretoria Jurídica desta Casa se manifestou apontando alguns vícios, quais sejam: "nova redação para o art. 3º, incluindo a exigência de consulta pública: Art. 3º A declaração prevista no art. 1º deverá ser precedida de consulta pública, na forma da lei, e de estudos técnicos ambientais destinados a identificar a delimitação geográfica da área, suas características físicas e bióticas e seu enquadramento legal como Área de Preservação Permanente (APP) e adequação do art. 6º, suprimindo prazo ao Executivo: Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber".

Após tais observações a Diretoria Jurídica se manifestou concluindo que o Projeto de Lei nº 000038/2025 é Constitucional e Legal, observada a recomendação acima destacada.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do Projeto de Lei Complementar nº 000038/2025, constata-se que se visa declarar como Área de Preservação Permanente (APP) a área pública municipal conhecida como "Área da Torre", localizada no bairro São Pedro, em Juiz de Fora.

Por seu turno, constata-se que se trata de remanescente de vegetação nativa de Mata Atlântica, com funções ambientais de preservação de recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade e bem-estar humano.

Da leitura da justificativa do projeto observa-se que os autores enfatizam a importância ecológica da área, que atua como corredor biológico para fauna local (como jacus, micos, tucanos e capivaras), mas enfrenta pressões antrópicas, como acessos irregulares e supressão vegetal.

Afirmam ainda os autores, que sua preservação visa equilibrar o desenvolvimento urbano com a sustentabilidade, integrando-a aos sistemas municipal, estadual e nacional de áreas protegidas.

O projeto alinha-se à Constituição Federal.



A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II) é evidente, especialmente no ordenamento territorial e uso do solo urbano (art. 30, VIII).

A proteção ambiental é competência comum da União, Estados, DF e Municípios (art. 23, VI), com o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput), incluindo a fauna, flora e recursos hídricos (§ 1º, VII).

Noutro giro, entende este vereador que não há vício formal ou material, **salvo** as ressalvas do Parecer da Diretoria Jurídica quanto à ausência de consulta pública (art. 3º do PL) e imposição de prazo ao Executivo (art. 6º), que poderiam ferir o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88). Com emendas, o projeto é constitucional.

Soma-se, ainda, o fato de que o STF, em Tema de nº 145 de Repercussão Geral, no RE 586.224, firmou que Municípios podem instituir proteções ambientais mais rigorosas que as federais, sem vício de competência, desde que não reduzam padrões mínimos.

Por sua vez, o STJ, no Tema 1010 (recurso repetitivo) estabelece que o Código Florestal aplica-se irrestritamente a APPs em cursos d'água urbanos, vedando faixas menores que as federais em áreas consolidadas ou não.

### III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, atendo-se ao mérito e ciente de todo o processado, este vereador, não vislumbra qualquer óbice à tramitação do presente projeto, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 11 de dezembro de 2025.

Jefferson Da Silva Januário  
Vereador Negro Bússola - PV

Kátia Aparecida Franco  
Vereadora Kátia Franco - PSB

Aparecida de Oliveira Pinto  
Vereadora Cida Oliveira - PT

